



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000463/2006-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.907 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente JOSE CARLOS FRIAS MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à isenção fiscal sobre os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 16.018,68, no ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 5.080,14, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 16.018,68,

conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.209,24 (fls. 4/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 13-23.894, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJOII (fls. 41/45):

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 07 em virtude da apuração da seguinte infração:

1) **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física**, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício - CNPJ 31.157.589/0001-60 (ano-calendário de 2002).

O enquadramento legal encontra-se às fls. 04 e 07.

Sobre o **imposto suplementar, no valor de R\$ 2.209,24**, foi aplicada multa de 75% e juros de mora regulamentares, perfazendo um total de R\$ 5.080,14. A fiscalização inclui IRRF.

Após cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) teve rendimentos pagos pela empresa Jockey Club Brasileiro com retenção na fonte no valor de R\$ 7.579,48;

2) desse valor devidamente corrigido, pede que sejam deduzidos possíveis os que possa ter e que seja devolvido o saldo porventura existente;

3) conforme perícia médica que segue anexa, diz ser isento do imposto de renda por ter cardiopatia grave;

4) pede a devolução do imposto de renda.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 28/04/2009 (fls. 55), o contribuinte, em 25/05/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 58), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de ser portador de cardiopatia grave e ter direito à devolução do IRRF retido no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 7.579,48, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/61.

Em 27/05/2009, peticiona requerendo a juntada de outros documentos (fls. 65/68).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – Do não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJOII, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos, no valor de R\$ 16.019,58, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz novamente aos autos, dentre outros e em especial, resultado da perícia médica acompanhado do atestado médico particular que o instrui, emitido pela Superintendência de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho/SARE da Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Rio de Janeiro, comprovando o quadro mórbido acometido (fls. 67/68).

Assim, passo ao cotejo da documentação ora trazida e já constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores do lançamento mantido pela decisão recorrida (fls. 42/45):

Inicialmente cabe destacar que o presente **litúgio diz respeito tão somente à omissão de rendimentos** pagos pelo Inst. de Previd. Assist. Soc. Serv. Publ. do Município de Petrópolis, conforme fls. 04 e 39.

Todavia, como o autuado alega ter direito **ao imposto de renda retido na fonte no 7.579,48, cabe esclarecer que tal retenção refere-se ao ano-calendário de 1998**, conforme pode ser observado no comprovante de rendimentos de fl. 08. Sendo assim, **a citada retenção não pode ser utilizada no cálculo do ajuste anual relativo ao ano-calendário em rege em questão, ou seja, 2002.**

Em relação ao mérito da matéria é essencial expor a legislação tributária que rege o direito à isenção do imposto de renda para os casos de contribuintes portadores de moléstia grave.

Deve ser verificado se no período em análise o contribuinte se enquadrava nos requisitos do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, a seguir transcrito: (...)

Observa-se que a legislação do imposto de renda elegeu a modalidade laudo pericial oficial como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente que irá trazer reflexos junto à administração tributária. Tal escolha deve-se ao fato de o mesmo ser um instrumento mais preciso, mais detalhado, tornando-se um meio hábil para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil.

Ao contrário do defendido na impugnação, não resta razão ao sujeito passivo.

Analisando-se toda documentação contida nos autos, constata-se que os documentos de fls. 09 e 10 são particulares, não servindo, portanto, como instrumento hábil para comprovação de moléstia isentiva nos termos da legislação supracitada.

Também é mister salientar que os documentos de fls. 11 e 37 **não se revestem da qualidade de laudo médico pericial oficial, mas sim o instrumento de fls. 32 a 36.**

O referido laudo pericial oficial de fls. 32 a 36 não faz menção de que o autuado teria moléstia grave no ano-calendário de 2002. Na verdade, **o citado laudo é omissivo quanto à data do início da moléstia.**

Deve modo, **há que ser considerada somente a data de emissão do documento, ou seja, 30/09/04, conforme descrito à fl. 32.**

Por conseguinte, o rendimento omitido recebido do Instituto de Previdência do Município de Petrópolis, relativo ao ano-calendário de 2002, não encontra-se abarcado pela isenção, devendo ser mantida a infração tributária apurada pela fiscalização.

Pois bem. Em que pese os fundamentos contidos na decisão recorrida, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, pois o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Como se pode perceber, a DRJ/RJOII indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento do requisito legal ao benefício fiscal, **em relação à moléstia grave**, uma vez que o laudo pericial acostado não traz a data em que a doença foi contraída, restando considerada a data da emissão do laudo pericial ocorrida em 30/09/2004 (fls. 33/38).

No que se refere a doença tipificada na legislação de regência, por laudo pericial competente, vale destacar que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, sendo que a partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, e como bem fundamentado na decisão de piso, há sim **dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção**.

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que foi satisfeito** – pois, os rendimentos tidos por omitidos, recebidos da Prefeitura Municipal de Petrópolis tratam-se de proventos de aposentadoria, sendo incontestado que o Recorrente encontra-se aposentado por tempo de serviço, desde 18/06/1989 (fls. 31/32) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também foi atendido** – pois o laudo pericial emitido pela Superintendência de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho/SARE da Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Rio de Janeiro (fls. 33/38), é contundente em apontar que o Recorrente é portador de cardiopatia grave, **desde o ano de 2000** (fls. 38) – calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, **que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial**.

Assim, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o Recorrente teve seu pedido deferido e reconhecido pela Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Rio de Janeiro, tendo seu quadro mórbido identificado desde **o ano de 2000** (fls. 38); que os rendimentos declarados se referem a aposentadoria por tempo de serviço (fls. 31/32); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2002**, é de se concluir que os rendimentos declarados estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Quanto ao **pedido de restituição do IRRF**, nada a prover. Como bem fundamentado na decisão recorrida, o imposto retido refere-se ao ano-calendário de 1998, não podendo tal retenção ser utilizada no ano-calendário de 2002, exercício de 2003, cuja DAA, objeto do procedimento de revisão fiscal, originou a autuação alusiva à omissão de rendimentos apurada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para reconhecer o direito à isenção fiscal sobre os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 16.018,68, no ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto